



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 208 /2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 107/2016 que "Declara imune de corte a centenária Árvore Copaíba, localizada na Praça Jardim Boa Esperança e dá outras providências" –
Autoria Vereador José Pedro Damiano**

À Diretora Jurídica
Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "declara imune de corte a centenária Árvore Copaíba, localizada na Praça Jardim Boa Esperança, e dá outras providências" de autoria do Vereador José Pedro Damiano.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade e constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

PARECER JURÍDICO
PL Nº 107/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias.

De modo que a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Acerca do tema a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro) nos termos do artigo 70, inciso II, estabelece que o poder público municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de "porta-sementes":

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



*“Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou **municipal** poderá:*

[...]

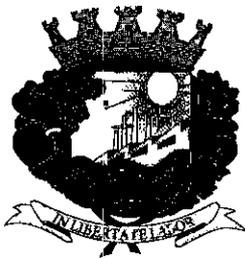
II - ~~declarar qualquer árvore imune de corte~~, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;”

Nesse sentido o artigo 15 da Lei Municipal nº 3.868/2004 dispõe:

“Art. 15 – Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porte sementes.

Parágrafo único – Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito ou diretamente à Câmara Municipal, cujo projeto deverá incluir a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.”

Corroborando o entendimento temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em julgamento de recurso relativo à ação ambiental que trata do assunto:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"AÇÃO AMBIENTAL. Paulínia. Seringueira. Imunidade a corte. LF n° 4.771/65. LM n° 2.094/97. LM n° 1.984/96. DM n° 4.863/01. - 1. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide não cerceia a defesa, se desnecessárias outras provas. Aplicação dos art. 130 e 330 do CPC. Inexiste ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa inscritos no art. 5º LTV e LV da Constituição Federal Preliminar rejeitada. - 2. Meio ambiente. Competência legislativa. O Município pode legislar sobre meio ambiente, nos termos do art. 23 VI e VU da Constituição Federal; a LF n° 4.771/65 e as LM n° 2.094/97 e 1.984/96 permitem que o Poder Executivo Municipal declare qualquer árvore imune de corte por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes. - 3. Motivação do ato. A ilegalidade que vicia o ato administrativo é a falta de motivação ou a motivação de todo desligada dos elementos de fato respectivos; os autos demonstram que o DM n° 4.863/01 foi motivado (questão formal) e tal motivo tinha sustentação nos elementos colhidos (questão substancial). - 4. Direito à propriedade. A declaração de que a seringueira localizada em imóvel da autora é imune a corte não implica em restrição ao direito de propriedade. - Improcedência. Recurso da autora desprovido.

(...) Declaração de imunidade de árvore ao corte. A CF de 1988 dispôs em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, indicando em seus quatro parágrafos os princípios básicos de sua efetivação. No art. 23 definiu ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



formas (inciso VI) e a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII).

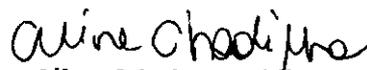
O art. 7 do Código Florestal (LF nº 4.771/65) estabelece que 'qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos'." (Apelação nº 0003776-96.2009.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

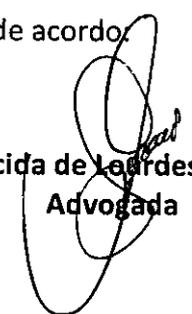
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

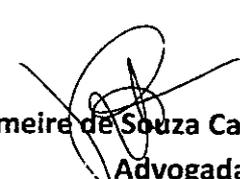
É o parecer.

D.J., aos 06 de julho de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

PARECER JURÍDICO
PL Nº 107/2016